

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 104 de 2018 (PL nº 4.431, de 2016, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda de produtos fumígenos, cachimbo, narguilé, piteira e papel para enrolar cigarro a crianças e adolescentes”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para proibir a venda a crianças e a adolescentes de produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 81, 243 e 258-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. ....

..... VII – produtos fumígenos e acessórios ou insumos utilizados em seu consumo, tais como cachimbo, narguilé, piteira e papel para cigarro.” (NR)

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, produtos fumígenos ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

.....” (NR)

“Art. 258-C. Descumprir as proibições estabelecidas nos incisos II e VII do art. 81:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de outubro de 2020.

  
Senador Antonio Anastasia

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência